

Serra, 17 de agosto de 2022.

**De:** Procuradoria Geral **Para:** Presidência

Referência:

Processo nº 7390/2021

Proposição: Veto nº 59/2022

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Ementa:** Mensagem nº 101/2022 do Executivo Municipal - Comunica sobre o Veto Integral - Autógrafo de Lei nº 5.530, de 20 de junho de 2022 - PL nº 380/2021 de autoria do vereador

Pablo Muribeca.

### **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº 7390/2021

Requerente: Executivo Municipal

**Assunto:** Manifestação sobre o Veto Total do PL nº 380/2021 – Autógrafo de Lei nº

5.530/2022.

Parecer nº 490/2022

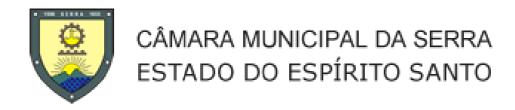
#### PARECER DA PROCURADORIA GERAL

## **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da Mensagem nº 101/2022, enviado pelo Prefeito Municipal, por meio da qual comunica o veto total ao autógrafo de Lei nº 5.530/2022, referente ao Projeto de Lei nº 380/2021, nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal – LOM.







Instruem os presentes autos a Mensagem do Veto, Parecer da Procuradoria da Prefeitura.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar.

Éo relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal tendo comunicado o veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 25/07/2022, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o veto apresentado pela Prefeita, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Inicialmente cumpre destacar que, a natureza do poder de veto consiste em ser um dos instrumentos pelo quais o chefe do poder Executivo pode opor-se à entrada em vigor de proposta de lei aprovada pelo Legislativo.

Para o Jurista Mainwaring e Shugart (2002, p. 50), "O veto é uma legislatura reativa, no sentido de que permite ao presidente para defender o *status quo* reagindo à intenção do legislador de alterar".

Contudo, por outro lado, se analisado sob a ótica de um Executivo dominante em relação a um Legislativo submisso no processo de criação de leis, configura-se como um poder de impedir a atividade legislativa legiferante. Essa asseveração encontra respaldo no argumento de que há, modernamente, uma tendência por parte das democracias, de "governar por meio de leis [...]. O que implica que é impossível governar sem promulgar leis







e, portanto, o apoio parlamentar é indispensável para a atividade governativa" (SARTORI, 1996, p. 173).

Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 66 da Constituição Federal. Senão vejamos:

"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto."

E por fim vejamos o entendimento presente na Lei Orgânica Municipal:

"Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1° - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2° - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto."

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

§ 4° - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.







Quanto ao mérito do veto, argumenta o Prefeito Municipal que o Autógrafo de Lei atacado se encontra eivado de inconstitucionalidade por violação frontal ao parágrafo único, do artigo 143, da Lei Orgânica do Município da Serra, cumulado com o artigo 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, e com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da CF.

Tais dispositivos remetem à competência privativa do Chefe do executivo em cada esfera de Poder para iniciar processo legislativo que disponha sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo.

Em termos mais claros, acusa o Prefeito que o Autógrafo de **Lei nº 5.530/2022** cria novas atribuições para a estrutura da Administração Municipal, o que, nos termos da legislação apontada, seria de sua exclusiva competência para sua propositura, sendo vedado ao Poder Legislativo a proposição de Projeto de Lei sobre tal matéria.

Sem entrar no mérito do projeto de lei, e diante dos argumentos expendidos pelo Prefeito, de fato, ocorreu invasão na sua competência privativa, tendo em vista que o Autógrafo traz dispositivos que interferem diretamente no funcionamento da máquina administrativa municipal, sem embargos de que esta matéria obrigatoriamente interferirá na estrutura e organização de Secretarias e gerará gastos que deverá ser inserida na lei orçamentária anual.

Quanto a esse pormenor, as disposições atinentes na Lei Orgânica Municipal são claras no sentido de que qualquer inovação nas atribuições dos órgãos do Executivo deve ser disciplinada por normas de iniciativa daquele Poder, conforme artigo 143 da Lei Orgânica do Município:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo."







Dessa forma, não há que se questionar acerca do fato de que o Autógrafo padece de vício no que diz respeito à iniciativa para propositura, gerando uma violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

#### Conclusão

Diante disso, demonstradas pela manifestação do Prefeito Municipal a violação de campo de iniciativa privativa daquele Poder, sendo assim, opino pela manutenção do Veto Integral apresentado pelo Poder Executivo em desfavor do Autógrafo de Lei nº 5.530/2022.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 17 de agosto de 2022.

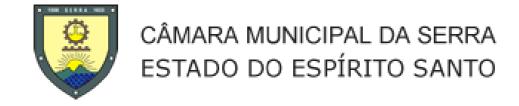
FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

**Procurador** 

Nº Funcional 4073096







Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Gustavo Morandi Santos Procurador



